



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003515-61.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ FILIPE BATISTA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003515-61.2025.8.26.0521

Voto nº **34.770** (1)

Agravante: LUIZ FILIPE BATISTA DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba

Magistrado: André Luis Bastos

É agravo de execução penal tirado por Luiz Filipe Batista da Silva, em face de r. decisão de fl. 9, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, que indeferiu pleito de livramento condicional.

Alega, o recorrente, inidoneidade da fundamentação, insistindo na concessão do benefício, argumentando estarem preenchidos os requisitos legais (fls. 2/8).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. magistrado de 1º grau, mantido a r. decisão impugnada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 46/50).

É o relatório.

De início, não há falar na inidoneidade ou mesmo na falta de fundamentação do decisório que indeferiu o livramento condicional, bastando sua leitura, para se chegar a esse conclusão (fl. 9).

No cerne, também não vinga o reclamo.

O ato decisório pautou-se pela necessidade de o agravante antes vivenciar a semiliberdade, como prova de que irá absorver a terapêutica penal.

Analisou, o d. magistrado, toda a documentação trazida ao expediente e considerou, a par do preenchimento do requisito

objetivo e bom comportamento carcerário, não recomendável a concessão do livramento condicional.

Destarte, tem-se que o cumprimento do requisito de ordem objetiva não confere ao agravante, *de per si*, o direito de ser colocado em liberdade, sendo imperiosa a averiguação do subjetivo, que não se esgota com o atestado de boa conduta carcerária.

O reeducando cumpre pena de 18 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão pela prática de roubos majorados (fls. 16/9).

Inclusive, durante a execução da pena, praticou faltas disciplinares de natureza grave e média, em total descompasso com sua finalidade reeducativa (fls. 19/20), sem falar que sempre que posto em liberdade, preferiu rumar na senda do crime, voltando a delinquir (fl. 18). Vê-se, pois, que o recorrente não honrou a confiança que lhe depositou o Estado, praticando novos delitos quando em gozo de benefício.

Com efeito, a reeducação criminal é paulatina e gradual, orientada pelo sistema progressivo.

Assim que iniciado o cumprimento da pena no regime fechado, o condenado deve ultrapassar as sucessivas progressões até que, alfin, faça jus ao livramento condicional, ápice da autodisciplina e responsabilidade, ainda que não se trate, propriamente, de regime prisional.

Essa lógica propicia a harmônica integração social, não sendo recomendada a transposição das etapas previstas em lei, eis que a prematura concessão de benefício rompe a cadeia meritória e o processo terapêutico penal.

Daí por que cada etapa da execução criminal deve ser vivenciada pelo sentenciado.

Essas diretrizes, por sinal, ensejaram a edição da Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça, que obsta a progressão de regime por salto, mesmo que colacionado o verbete aqui por assimilação.

Então, agraciado o reeducando com promoção ao intermediário em data recente, prudente, no caso, que seja observado seu desenvolvimento na etapa atual, para a concessão de posteriores benefícios mais amplos, como o que se pretende aqui, sopesado o interesse maior, que é o da coletividade.

Nessa linha, confira-se aresto da Instância Especial: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1007861/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.02.2017.

Citem-se, ainda, precedentes desta Corte: Agravo em Execução 9000022-56.2015.8.26.0590 – 5ª Câmara de Direito Criminal, Des. Sérgio Ribas, j. 16.02.2017; e Agravo em Execução 0073910-75.2014.8.26.0000 – 4ª Câmara de Direito Criminal, Des. Camilo Léllis, j. 24.03.2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, ficando mantida, por seus bem deduzidos fundamentos, a r. decisão agravada.

MAURICIO VALALA

Relator